



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.008070/2019-53**

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008714/2020-47

SUMÁRIO

PROponentes:

- 1) NELSON JOSÉ DE MELLO;
- 2) CARLOS ROBERTO SCORSI;
- 3) MARTIM PRADO MATTOS; e
- 4) JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO.

ACUSAÇÃO:

PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53

- 1) **NELSON JOSÉ DE MELLO** - por descumprimento, em tese, do art. 154 da Lei nº 6.404/76^[1], ao celebrar contratos, em tese fraudulentos, em nome da Hypera e de suas subsidiárias Brainfarma e Cosmed;
- 2) **CARLOS ROBERTO SCORSI** - por infração, em tese, ao art. 154 da Lei nº 6.404/76, ao colaborar para a celebração de contratos, em tese fraudulentos, firmados em nome da Companhia e de suas subsidiárias Brainfarma e Cosmed; e
- 3) **MARTIM PRADO MATTOS** - por descumprimento, em tese, do art. 153 da Lei nº 6.404/76^[2], por terem, em tese, deixado de cumprir adequadamente as suas atribuições legais e estatutárias junto à Companhia e suas subsidiárias.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

PA CVM SEI 19957.008714/2020-47

JOÃO ALVES DE QUEIROZ - por violação, em tese, aos artigos 117^[3] e 154 da Lei nº 6.404/76, ao celebrar contratos, em tese fraudulentos, cujos valores foram pagos sem a contraprestação dos serviços neles estipulados.

PROPOSTAS:

A) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA - pagar à CVM, em parcela única, o

valor de:

- 1) **NELSON JOSÉ DE MELLO** - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) **CARLOS ROBERTO SCORSI** - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 3) **MARTIM PRADO MATTOS** - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e
- 4) **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO** - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

B) OBRIGAÇÃO DE FAZER - **JOÃO ALVES DE QUEIROZ** deverá quitar a parcela restante devida à Companhia na data acordada em 25.05.2023. O valor da parcela corresponde à soma dos seguintes valores: (i) R\$ 49.356.500,00 (quarenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), atualizado pela SELIC a partir de 25.05.2020; e (ii) R\$ 890.263,68 (oitocentos e noventa mil, duzentos e sessenta três reais e sessenta e oito centavos), atualizado pela SELIC a partir de 13.10.2020.

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.008070/2019-53
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008714/2020-47
PARECER TÉCNICO GLOBAL**

1. Trata-se de proposta global de Termo de Compromisso apresentada por **NELSON JOSÉ DE MELLO** (doravante denominado "NELSON MELLO"), na qualidade de Diretor de Relações Institucionais da Hypera S.A (doravante denominada "Hypera" ou "Companhia"), à época dos fatos, **CARLOS ROBERTO SCORSI** ("CARLOS SCORSI"), na qualidade de Diretor Executivo de Operações da Hypera e Diretor sem designação Específica de suas subsidiárias Brainfarma e Cosmed à época dos fatos, e **MARTIM PRADO MATTOS** ("MARTIM MATTOS"), na qualidade de Diretor Executivo Financeiro da Hypera, e Diretor Administrativo Financeiro de suas subsidiárias Brainfarma e Cosmed, à época dos fatos, **no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") CVM SEI 19957.008070/2019-53**, e por **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO** (doravante denominado "JOÃO QUEIROZ FILHO"), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração ("CA") da Hypera, à época dos fatos, e acionista majoritário da Companhia, **no âmbito do Processo Administrativo ("PA") CVM SEI**

19957.008714/2020-47, ambos instaurados pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”). Cumpre esclarecer que não existem outros acusados ou investigados, respectivamente, no PAS e no PA.

DOS ESCLARECIMENTOS INICIAS

2. Inicialmente, cumpre informar que o PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53 foi instaurado visando à apuração de *“eventuais irregularidades relacionadas à conduta de administradores da Hypera S.A. (...), referentes a contratos supostamente irregulares de prestação de serviços firmados durante os anos de 2013 a 2016”*.

3. Tal Inquérito Administrativo (“IA”) teve como ponto de partida o Fato Relevante (“FR”) divulgado pela Hypera, em 28.06.2016, no qual a Companhia divulgou ao mercado que NELSON MELLO teria autorizado, por iniciativa própria, despesas sem as devidas comprovações das prestações de serviços. Tais contratações, em tese irregulares, teriam atingido o montante de R\$ 35,140 milhões.

4. No dia 20.05.2020, momento no qual já se encontrava em elaboração a versão final da Peça de Acusação (PIA), foi divulgado pela Hypera um novo FR informando ao mercado que, mediante apuração interna promovida pela Companhia, restou constatado que teriam sido realizados outros pagamentos indevidos, em tese, no valor de R\$ 110,557 milhões, além daqueles que já haviam sido objeto de transação firmada com o ex-diretor NELSON MELLO.

5. Com base em tais informações, a CVM requereu à Hypera, por meio de Ofício, cópia (i) de toda a documentação relacionada aos fatos; (ii) dos Contratos em relação aos quais foram verificadas as irregularidades; e (iii) do “Termo de Pagamento” celebrado entre a Hypera e seu ex-presidente do CA, JOÃO QUEIROZ FILHO, no qual este teria concordado em ressarcir a Companhia no valor de R\$ 110,557 milhões.

6. Tendo em vista os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para a apresentação de resposta a tal Ofício, sob alegação de sigilo incidente sobre as tratativas mantidas entre a Hypera, a Procuradoria-Geral da República (“PGR”) e a Controladoria-Geral da União (“CGU”), visando à celebração de acordos de leniência com tais instituições, a SPS decidiu, (i) em 01.12.2020, pela conclusão do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53, com as acusações restritas aos fatos originalmente investigados em relação a NELSON MELLO, CARLOS SCORSI e MARTIM MATTOS; e (ii) que os documentos referentes ao FR, de 20.05.2020, deveriam ser trasladados do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53 para o PA CVM SEI 19957.008714/2020-47, de sorte que as investigações relativas a tais fatos envolvendo as eventuais condutas de JOÃO QUEIROZ FILHO fossem conduzidas no âmbito do referido processo.

I) DO PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53

DA ORIGEM^[4]

7. O presente processo originou-se de investigação^[5] sobre notícia divulgada em jornal de grande circulação, em 28.06.2016, intitulada *“Delação cita propina de R\$ 30 milhões a peemedebistas”*, a qual, em resumo, abordava o depoimento prestado à PGR, a título de colaboração premiada, por NELSON MELLO, ex-diretor de Relações Institucionais do Grupo Hypermarcas (atual denominação da Hypera), onde este apontava o suposto repasse de propinas para diversos senadores do

então PMDB. No mencionado depoimento aos Procuradores da República, NELSON MELLO teria afirmado que teria pago “R\$ 30 milhões a dois lobistas com trânsito no Congresso para efetuar os repasses” referentes à atuação destes parlamentares na defesa de interesses da sociedade junto ao Congresso Nacional, sendo que o seu objetivo, conforme declarado, seria o de “proteger o mercado que representava”.

DOS FATOS

8. Em 28.06.2016, mesmo dia em que foi publicada a notícia acima, a Hypera divulgou FR contendo informações de que: (i) NELSON MELLO era um ex-executivo da Companhia, que teria exercido a função de Diretor de Relações Institucionais até o início do mês de março de 2016; (ii) após a saída do então diretor, a Companhia teria contratado assessores externos, visando conduzir uma auditoria, que ao final teria concluído que NELSON MELLO teria autorizado, em tese, por iniciativa própria, despesas sem as devidas comprovações das prestações de serviços; (iii) a Companhia não foi alvo de nenhum procedimento investigativo, e também não teria se beneficiado de qualquer ato praticado pelo seu ex-executivo; e (iv) encerrada a auditoria, a Companhia teria celebrado instrumento irrevogável e irreatável com NELSON MELLO, no qual teria sido assegurado o ressarcimento integral pelos prejuízos sofridos.

9. Ainda no dia 28.06.2016, a SEP enviou Ofício à Companhia contendo questionamentos relacionados tanto à notícia publicada pelo jornal de grande circulação, como ao FR divulgado, no qual foram solicitados diversos documentos e informações, como: (i) cópias dos documentos da mencionada auditoria externa realizada, bem como dos eventuais documentos produzidos relacionados aos atos praticados por NELSON MELLO; (ii) cópia do citado instrumento celebrado entre a Companhia e seu ex-diretor, comprovando o ressarcimento integral pelos prejuízos sofridos; (iii) apresentação da cronologia dos fatos descrevendo os eventos relacionados à auditoria, desde a decisão de realizá-la até a conclusão de seus trabalhos, incluindo informações sobre todas as reuniões, contatos (oficiais e informais), discussões, tomadas de decisão e divulgações de informações (públicas ou internas) que, direta ou indiretamente, se relacionassem com o assunto; e (iv) todas as demais informações relativas a eventuais procedimentos administrativos, investigatórios, judiciais ou arbitrais, relacionados ao caso.

10. Em 01.07.2016, ainda durante o prazo concedido para resposta ao Ofício mencionado no parágrafo anterior, foi divulgado pela Companhia um Comunicado ao Mercado contendo esclarecimentos adicionais, com o objetivo de sanar eventuais dúvidas dos investidores e do mercado em geral sobre os eventos que haviam culminado com a divulgação do FR, de 28.06.2016. Dentre as principais informações e providências citadas no referido documento, destacavam-se: (i) NELSON MELLO havia sido eleito Diretor de Relações Institucionais da Companhia em junho de 2012, para representar os interesses da Companhia por meio das entidades de classe; (ii) no início do mês de março de 2016, este teria apresentado sua renúncia ao cargo, quando então informou ter realizado, por iniciativa própria, e ao longo dos anos de 2013 a 2015, os pagamentos irregulares anteriormente citados, atuando em desacordo com Código de Conduta Ética da Companhia; e (iii) assim que tomou conhecimento dos fatos, a Companhia teria adotado todas as providências cabíveis para sua proteção e a de seus acionistas, com a realização de uma “investigação forense”, com assessoria de escritório de advocacia e de empresa especializada, que “*analisaram mais de um milhão de arquivos, incluindo e-mails, bem como fizeram media search e background check, e cruzamentos*

com a base de fornecedores e de pagamentos da Companhia, dentre outras atividades”.

11. A referida “investigação forense” concluiu que “havia sido realizados pagamentos pelo Sr. Mello sem as devidas comprovações das prestações de serviços, assim como não encontrou evidências da participação de outros administradores e/ou colaboradores da Companhia nos atos por ele praticados”, e que tais atos não teriam sido detectados pelos controles internos da Companhia, “na medida em que ficou demonstrada a intenção do (...) [NELSON MELLO] de conferir aspectos de normalidade às contratações realizadas”.

12. NELSON MELLO teria assumido a sua total e exclusiva responsabilidade pela celebração dos mencionados Contratos, tendo ainda apresentado à Companhia proposta de entrega de “um lote de ações da Hypermarcas S.A. de sua titularidade com valor equivalente a soma de todos os contratos”, a título de ressarcimento pelos prejuízos a ela causados.

13. Em decorrência de tal proposta, teria sido celebrado, em 24.06.2016, o mencionado “Instrumento Particular de Transação”, por meio do qual NELSON MELLO teria se obrigado a: (i) alienar até a totalidade de sua participação acionária na Companhia; (ii) repassar à Companhia os recursos obtidos com a alienação destas ações, após deduzir os valores por ele devidos ao Ministério Público Federal, nos termos previstos no acordo de colaboração premiada, e os tributos incidentes; e (iii) renunciar aos seus direitos relativos às opções de compra de ações de emissão da Companhia, que lhe haviam sido outorgadas no âmbito do programa de opção de compra de ações da Companhia.

14. A Companhia afirmou ainda que, na data da celebração do Acordo, NELSON MELLO “era titular de 1.523.458 (...) de ações de emissão da Hypermarcas, correspondentes a um montante global de R\$ 43.144.330,56, considerando a cotação de fechamento das ações de emissão da Hypermarcas no mesmo dia”, e que tais ações teriam sido alienadas entre os dias 29.06.2016 e 05.07.2016, sendo os recursos delas oriundos transferidos para a conta corrente da Companhia, nos termos do referido “Instrumento Particular de Transação”.

15. Foram celebrados um total de 24 (vinte e quatro) contratos irregulares, dos quais 23 (vinte e três) foram assinados por NELSON MELLO em conjunto com CARLOS SCORSI, e um assinado por CARLOS SCORSI em conjunto com MARTIM MATTOS. Deste total de contratos, 16 (dezesesseis) foram firmados diretamente pela Hypera, ao passo que os 8 (oito) contratos restantes foram celebrados em nome de suas subsidiárias integrais, a Brainfarma e a Cosmed.

16. Em relação aos fatos objeto da investigação, o MPF deixou de apresentar denúncia criminal contra o investigado MARTIM MATTOS.

17. Ao ser questionado sobre a forma como se processaram os pagamentos relativos aos contratos, em tese irregularmente firmados, MARTIM MATTOS declarou ser possível que tivessem passado pela sua aprovação por meio do sistema, por serem inseridos pelos responsáveis pela contratação. Já em relação às informações do contrato e, dependendo do valor, a liberação do pagamento, informou que essas questões passavam pelo seu crivo, em razão das alçadas definidas pela Companhia.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

18. De acordo com a SPS:

(i) em relação à exclusiva responsabilidade de NELSON MELLO pela celebração

dos mencionados Contratos, a afirmação de que *“haviam sido realizados pagamentos pelo Sr. Mello”* não deve prosperar, uma vez que não era atribuição do Diretor de Relações Institucionais operacionalizar o pagamento de valores referentes aos contratos firmados pela Companhia;

(ii) NELSON MELLO assumiu como sendo de sua única e exclusiva responsabilidade a celebração dos contratos, em tese fraudulentos, cujos valores foram pagos sem a devida contraprestação dos serviços neles estipulados;

(iii) a celebração de contratos com sociedades prestadoras de serviços meramente operacionais não era uma atribuição prevista no Estatuto da Hypera para o cargo então ocupado por NELSON MELLO;

(iv) restaram demonstradas as responsabilidades previstas para os diretores CARLOS SCORSI e MARTIM MATTOS, de controle dos aspectos financeiros, legais e contratuais de tais operações;

(v) a ativa participação de NELSON MELLO nas irregularidades descritas no IA foi objeto de confissão pelo próprio ex-diretor, tanto na *“Notificação”* por este enviada à Companhia, em 29.02.2016, como nos próprios termos do *“Instrumento Particular de Transação”* por ele firmado com a Hypera;

(vi) a confissão de NELSON MELLO é corroborada pelo fato de ter subscrito 23 (vinte e três) contratos, em tese fraudulentos, firmados pelas sociedades que compõem o Grupo Hypera, e pelo teor das mensagens eletrônicas constantes da peça acusatória;

(vii) não prospera a alegação de que tais contratos teriam sido firmados e pagos por decisão de NELSON MELLO *“sem que executivos da empresa tivessem conhecimento de seu alcance”*, pois, além de as mensagens eletrônicas acima mencionadas apontarem para uma conclusão diametralmente oposta, NELSON MELLO não tinha a função de autorizar e/ou operacionalizar pagamentos em quaisquer das três companhias (duas das quais, inclusive, em que este sequer ocupava formalmente um cargo em suas administrações), tampouco lhe era outorgada pelo Estatuto Social da Hypera a prerrogativa de negociar e celebrar contratos de serviços meramente operacionais;

(viii) ao realizar pagamentos de tal magnitude, sem que houvesse a efetiva contraprestação dos serviços por parte das sociedades contratadas, e ainda que, sob sua ótica, tal atuação objetivasse *“defender interesses da Companhia”* e *“proteger o mercado que representava”*, NELSON MELLO deixou de atuar de modo a *“lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social”* da Companhia, com o agravante de expor o Grupo Hypera a riscos de natureza diversa, com potencial repercussão nos negócios da Companhia, como, por exemplo: (a) o risco de imagem, em face da divulgação de notícias relativas à prática de corrupção por pessoa ligada à Companhia, em diversos veículos de comunicação; e (b) o risco de a Companhia vir a sofrer processos administrativos ou judiciais, em razão da violação de normas legais, com todas as consequências decorrentes de sua eventual responsabilização;

(ix) embora NELSON MELLO tenha declarado sua única e exclusiva responsabilidade sobre os fatos que compõem o IA, afigura-se evidente a efetiva participação do também diretor CARLOS SCORSI nas irregularidades, em tese cometidas (tal conclusão se deve ao fato de ter assinado todos os vinte e quatro contratos, em tese irregulares, apresentados no IA, bem como

decorre das mensagens eletrônicas transcritas no “*Relatório de Investigação Interna*” elaborado por escritório de advocacia, que apontam indícios de conhecimento por parte do referido diretor sobre as irregularidades, em tese, que envolveram tais contratações;

(x) além das trocas de mensagens entre NELSON MELLO e CARLOS SCORSI, não foi verificado qualquer questionamento por parte do segundo sobre as condições que envolveram a celebração de tais contratos, tais como: (a) contratos firmados ainda durante a vigência de pactuação anterior, com a mesma contratada e o mesmo objeto; (b) vários contratos celebrados na mesma data; e (c) contratos com sociedades distintas, celebrados com um mesmo representante das referidas sociedades;

(xi) acrescente-se a isso o fato de CARLOS SCORSI ter assinado um total de 7 (sete) contratos, em nome das subsidiárias Brainfarma e Cosmed, em conjunto com NELSON MELLO, que não ocupava o cargo de diretor junto a tais Companhias, e tampouco detinha instrumento de procuração habilitando-o a praticar tais atos, sem em nenhum momento questionar a ausência de representatividade legal;

(xii) em relação à assinatura de MARTIM MATTOS em um dos contratos, em tese irregulares, no valor de R\$ 1,5 milhão, justificou tal fato sob o argumento de ser “*comum que algum diretor, em razão da regra de representatividade que exigia a assinatura de dois diretores estatutários, solicitasse a assinatura em um contrato de sua responsabilidade*”, de modo que, apesar da sua “*assinatura no mencionado contrato*” “*nessa condição*”, não foram encontrados outros elementos de prova suficientes a comprovar sua plena ciência acerca dos fatos ocorridos, nem sua efetiva participação, em tese, nas fraudes contratuais ocorridas no âmbito das sociedades do Grupo Hypera;

(xiii) o antes afirmado não implica no fato de MARTIM MATTOS ser isento de responsabilidade pelas irregularidades, em tese, ocorridas no âmbito de tais sociedades, pois, na qualidade de Diretor Executivo Financeiro da Hypera, tinha o dever de “*planejar, executar e administrar as atividades financeiras da Companhia*” e “*controlar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos requisitos legais, administrativos, orçamentários, fiscais e contratuais das operações, interagindo com os departamentos da Companhia e com as partes envolvidas*”, de forma que é possível apontar uma série de falhas no cumprimento dos deveres institucionais que lhe foram outorgados pelas Companhias;

(xiv) ainda em relação às reponsabilidades de MARTIM MATTOS, se eram definidas pelas Companhias determinadas alçadas para a liberação do pagamento de valores, tal obrigatoriedade fazia presumir que o responsável por tais autorizações mantinha mecanismos de controle que atestavam a regularidade de tais pagamentos, tendo em vista que, entre as responsabilidades do Diretor Executivo Financeiro, figurava o controle dos aspectos contratuais das operações; e

(xv) MARTIM MATTOS autorizou os pagamentos sem, em momento algum, ter questionado as razões pelas quais contratos de serviços relacionados a diretorias sob sua responsabilidade haviam sido celebrados diretamente pelo então Diretor de Relações Institucionais, e sem que tenha sido chamado a participar das discussões sobre tais contratações (além disso, negligenciou o fato de que tais serviços não teriam sido executados, mesmo se relacionando a áreas pelas quais era diretamente responsável).

DA RESPONSABILIZAÇÃO

19. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização de:

(i) NELSON MELLO, por, na qualidade de Diretor de Relações Institucionais da Hypera, à época dos fatos, ter infringido, em tese, o art. 154 da Lei nº 6.404/76, ao celebrar contratos confessadamente fraudulentos, em tese, em nome da Companhia e de suas subsidiárias Brainfarma e Cosmed;

(ii) CARLOS SCORSI, por, na qualidade de Diretor Executivo de Operações da Hypera e Diretor sem designação Específica de suas subsidiárias Brainfarma e Cosmed, à época dos fatos, ter infringido, em tese, o art. 154 da Lei nº 6.404/76, ao colaborar para a celebração de contratos fraudulentos, em tese, firmados em nome destas Companhias; e

(iii) MARTIM MATTOS, por, na qualidade de Diretor Executivo Financeiro da Hypera, e Diretor Administrativo Financeiro de suas subsidiárias Brainfarma e Cosmed, à época dos fatos, ter infringido, em tese, o art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao deixar de cumprir adequadamente as suas atribuições legais e estatutárias junto a tais Companhias.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Intimados, NELSON MELLO, CARLOS SCORSI e MARTIM MATTOS apresentaram propostas para celebração de Termo de Compromisso, nos termos abaixo:

20.1. **NELSON MELLO** propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 1 milhão**, tendo argumentado que (a) as práticas questionadas pela CVM já cessaram, tendo em vista que não mais integra a administração da Companhia; e (b) as irregularidades apontadas – quais sejam, celebração de contratos confessadamente fraudulentos, em tese, em nome da Companhia e de suas subsidiárias Brainfarma e Cosmed – foram devidamente corrigidas pelos mecanismos de controles internos da Companhia e demais providências adotadas, tendo os prejuízos financeiros causados no âmbito dos Contratos sido integralmente reparados mediante a celebração do Acordo pelo próprio e pelo acionista co-controlador da Companhia;

20.2. **CARLOS SCORSI** propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 1 milhão**, aduzindo (a) não mais integrar o quadro de diretores da Hypera, Brainfarma e Cosmed desde 2016 e não atuar no mercado de capitais ou em qualquer companhia aberta; e (b) que estariam preenchidos os requisitos de correção das irregularidades apontadas e indenização dos prejuízos; e

20.3. **MARTIM MATTOS** propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 500 mil**, tendo alegado inexistir qualquer conduta a ser cessada, bem como que a acusação não teria individualizado prejuízo por ele “*provocado*”.

21. Na mesma data em que foi protocolada a proposta para celebração de Termo de Compromisso com os acusados acima referenciados, JOÃO QUEIROZ FILHO também apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso com a finalidade de encerrar as investigações no âmbito do PA CVM SEI 19957.008714/2020-47, cujos fatos serão relatados adiante.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

22. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme (i) NOTA n. 00026/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (“NOTA/PFE 26”), (ii) PARECER n. 00062/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, (iii) NOTA n. 00004/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (“NOTA/PFE 04”) e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela existência de óbice** à celebração de Termo de Compromisso junto à **CARLOS SCORSI**.

23. Em relação ao DESPACHO n. 00096/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU relativo à NOTA/PFE 26), a PFE/CVM pontuou o seguinte:

“(…) as propostas de termo de compromisso apresentadas trazem, ao que parece, informações relevantes que ou não eram de conhecimento da SPS, ou esta não logrou êxito em reunir os elementos de materialidade suficientes à acusação, haja vista as limitações impostas, à época, pelo acordo de leniência que estava em discussão entre os ora proponentes e a Procuradoria-Geral da República e a Controladoria-Geral da União.

Chamo a atenção em especial para a proposta apresentada por João Alves Queiroz, Presidente do conselho de administração e acionista controlador da Hypera, que deixou de ser acusado por não terem sido obtidas, na fase investigativa, provas suficientes que pudessem embasar uma acusação, conforme expressamente consignado no parágrafo 150 da peça acusatória (...). Agora, **após concluído o acordo com PGR/CGU, João Queiroz, em sua proposta, confirma sua participação nas irregularidades que ensejaram a instauração deste processo sancionador.” (Grifado)**

24. Na NOTA/PFE 04, a PFE/CVM destacou, em resumo, que:

“Estes autos vêm encaminhados a esta Procuradoria Federal Especializada, diante do Despacho GGE (...), que requereu manifestação deste órgão quanto aos seguintes pontos: a) propostas relacionadas ao Processo nº 19957.008714/2020-47, envolvendo os contratos mencionados no Fato Relevante de 25.05.2020, no valor total de R\$ 110,577 milhões e b) as novas considerações apresentadas pelo Proponente Carlos Roberto Scorsi em 01.02.2022.

Os autos tinham vindo anteriormente a esta PFE para análise das propostas **visando a celebração de Termo de Compromisso com os Senhores Carlos Roberto Scorsi (...); Martim Prado Mattos (...), Nelson José de Mello (...), todos Diretores da Hypera S.A. e João Alves de Queiroz (...), seu acionista majoritário.**

Por meio do PARECER n. 00062/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, cujo entendimento foi ratificado pelo DESPACHO nº 00129/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (...), opinou-se: 1) pela existência de óbice jurídico para celebração de termo de

compromisso com o Senhores Carlos Roberto Scorsi e Nelson José de Mello, levantando-se o impedimento, caso fosse demonstrada, posteriormente, a indenização integral à companhia; 2) pela ausência de óbice jurídico para a celebração de Termo de Compromisso com Martim Prado Mattos; 3) pela impossibilidade de certificar o cumprimento dos requisitos por parte de João Alves de Queiroz.

Nada obstante, pelo DESPACHO n. 00006/2022/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (...), **o Senhor Procurador-Chefe concordou com as duas últimas conclusões, mas observou que pelas Cláusulas 2.2 e 4.1 da transação celebrada entre a companhia e seu ex-diretor Nelson Mello, outorgou-se a esse senhor *'quitação plena, geral, rasa, irrestrita, ampla e irrevogável, para nada mais reclamar-se em juízo ou fora dele, quanto a sua responsabilidade pela celebração dos contratos objeto do Acordo, os quais totalizaram R\$ 33.195.148,095 (trinta e três milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e quarenta e oito e dois centavos)'*.**

Em face das disposições, o Senhor Procurador-Chefe concluiu pela inexistência de óbice jurídico à solução consensual com esse último diretor.

Por fim, **no tocante ao proponente Carlos Scorsi**, destacou que as notas 13 e 14 do Relatório de Inquérito indicavam que *'o número correto de contratos irregulares é de 24 (...), dos quais 23 (...) foram assinados por Nelson Mello em conjunto com Carlos Scorsi, e um contrato assinado exclusivamente por Carlos Scorsi e Martim Mattos'* e que *'o montante correto dos valores, considerando-se o número real de 24 (vinte e quatro) contratos, é de R\$ 35.140.000,00 (trinta e cinco milhões, cento e quarenta mil reais)'*.

Dessa forma, apontou óbice para a celebração do termo requerido por esse administrador.

Instado pela Autarquia, o senhor Carlos Scorsi (...) sustentou que a indenização paga pelo Sr. Nelson José de Mello se refere aos 24 (...) contratos objeto deste PAS, *'e não apenas os 23 (...) que ele assinou'*. Afirmou, também, que *'não há qualquer prejuízo da Companhia que não tenha sido reparado'*.

O senhor Nelson também retorna ao feito (...), em atenção ao r. DESPACHO n. 00006/2022/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU que aponta **'aparente contradição'** no quanto esclarecido pelo diretor à Autarquia e, prestando os esclarecimentos julgados pertinentes, esclarece que:

(...)

Pela narrativa, **compreende-se que a transação celebrada entre a Hypera e seu ex-diretor incluía os 24 contratos objeto dos autos.** No entanto, no instrumento constante do Doc SEI CVM nº 1224185, isso não fica especificado.

Ademais, **observa-se que os valores pagos e descritos acima somam montante inferior aquele apontado no aludido despacho (R\$ 35,14 milhões),** como total de prejuízo apurados nestes autos.

Dessa forma, para que haja manifestação final desta PFE acerca do óbice, solicita-se manifestação da Hypera S.A. acerca da extensão do objeto da transação aqui comentada. Ou seja, para que esclareça se o acordo em alusão engloba ou não os 24 contratos objeto do Relatório de Inquérito.

Em caso afirmativo, não haverá óbice à celebração de termo de compromisso com os senhores Carlos Roberto Scorsi; Martim Prado Mattos e Nelson José de Mello.

No que diz respeito aos contratos mencionados no Fato Relevante de 25.05.2020, no valor total de R\$ 110,577 milhões, eles são objeto do Processo nº 19957.008714/2020-47. De acordo com as manifestações anteriores desta PFE, a emissão de parecer sobre o tema será realizada quando esses autos vierem a esta Procuradoria, devidamente instruídos com manifestação da 'área técnica responsável antes mesmo da apreciação dos requisitos legais por esta PFE'." **(Grifado)**

II) DO PA CVM SEI 19957.008714/2020-47

DA ORIGEM

25. O PA foi instaurado com o objetivo de colher informações e elementos de prova relacionados a eventuais irregularidades descritas no FR divulgado pela Hypera, no dia 20.05.2020, os quais poderiam, em tese, ensejar nova atuação sancionadora desta Autarquia contra administradores e gestores da Companhia.

DOS FATOS^[6]

26. Em 20.05.2020, a Companhia divulgou FR informando ao mercado que, mediante apuração interna promovida pela Hypera, teria restado constatada a realização de pagamentos comprovadamente indevidos, em tese, no valor de R\$ 110,557 milhões, além daqueles que já haviam sido objeto de transação firmada com o ex-diretor NELSON MELLO, apurados no bojo do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53.

27. A partir de tais informações, e ainda durante o trâmite do PAS retro, a SPS encaminhou Ofício à Hypera requerendo cópia de toda a documentação relacionada aos trabalhos de "apuração interna" por ela realizados, que

concluíram sobre a existência destes outros pagamentos indevidos efetuados pela Companhia, além de cópia dos Contratos sobre os quais se verificaram irregularidades, bem como do “Termo de Pagamento” celebrado entre a Hypera e seu ex-presidente do CA, JOÃO QUEIROZ FILHO, segundo o qual o então presidente do CA teria concordado em ressarcir a Companhia no valor de R\$ 110,557 milhões.

28. Tendo em vista os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao mencionado Ofício, sob alegação de sigilo incidente sobre as tratativas mantidas entre a Hypera, a PGR e a CGU, visando à celebração de acordos de leniência perante essas instituições, os documentos referentes ao FR, de 20.05.2020, foram trasladados do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53 para o PA CVM SEI 19957.008714/2020-47, de forma a não postergar o andamento processual do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53, tendo ainda sido considerado que o PAS teria sido instaurado para apuração de fatos distintos do PA e que as acusações já estariam, inclusive, postas.

29. Diante desse contexto, e mesmo antes de a SPS conseguir acesso a tais informações, o ex-presidente do CA e acionista majoritário de Hypera, JOÃO QUEIROZ FILHO, apresentou, nos autos do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53, proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em reparação ao *“dano difuso, causado à higidez do mercado de capitais”*, decorrente das *“condutas (comissivas e omissivas) do Proponente, na qualidade de acionista controlador da Companhia, que permitiu a realização de pagamentos comprovadamente indevidos a 46 (...) fornecedores, no valor total de R\$ 145.776.738,00 (...), pela Companhia e pelas Controladas, entre julho de 2010 e dezembro de 2016, sem a correspondente contraprestação de serviços à Companhia, em violação ao disposto no art. 117, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘e’, da Lei nº 6.404/76”*.

30. A proposta de TC mencionava que, após ter sido indenizado à Companhia, por NELSON MELLO o valor de R\$ 33.195.148,00, relativo aos contratos objeto de investigação no PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53, *“em relação ao montante remanescente, apurado no âmbito da Segunda Investigação, o Proponente celebrou com a Hypera dois termos de pagamento, para indenizá-la integralmente em razão dos pagamentos comprovadamente indevidos realizados pela Companhia e pelas Controladas, em 4 (...) parcelas iguais, anuais e sucessivas, todas corrigidas pela taxa Selic desde as datas dos respectivos desembolsos, tendo a primeira parcela já sido quitada”*.

31. Por fim, uma vez que as condutas de JOÃO QUEIROZ FILHO não foram objeto de investigação no âmbito do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53, a PFE/CVM, por meio do Despacho n. 00006/2022/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AG, parte integrante do Parecer n. 00062/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AG, entendeu que JOÃO QUEIROZ FILHO deveria *“ser instado a se manifestar sobre o interesse em ter sua proposta apreciada no âmbito do Processo nº 19957.008714/2020-47, onde deverão se dar os trâmites necessários para a análise pela PFE, pelo CTC e pelo Colegiado da CVM”*.

32. Antes mesmo de ser instado pela SPS, JOÃO QUEIROZ FILHO peticionou nos autos informando não se opor a que sua proposta para celebração de TC fosse apreciada no âmbito do PA CVM SEI 19957.008714/2020-47.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

33. De acordo com a SPS:

(i) não teria sido possível, até aquele momento, obter acesso às informações e documentos solicitados à Hypera, fundamentais ao deslinde das questões levantadas pela leitura do FR que ensejou a instauração do PA;

(ii) o FR, de 20.05.2020, e a proposta de TC apresentada constituem basicamente os únicos materiais disponíveis para a elucidação dos fatos relacionados ao presente PA;

(iii) as condutas (comissivas e omissivas) de JOÃO QUEIROZ FILHO permitiram a realização de pagamentos comprovadamente indevidos a 46 (quarenta e seis) fornecedores, no valor total de R\$ 145.776.738,00, pela Companhia e pelas Controladas, entre julho de 2010 e dezembro de 2016, sem a correspondente contraprestação de serviços à Companhia;

(iv) desta forma, tal proposta estaria limitada às condutas de JOÃO QUEIROZ FILHO relativas aos contratos objeto de investigação no PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53, no valor total de R\$ 33.195.148,00^[7], bem como àqueles descritos no FR divulgado pela Hypera, em 20.05.2020, que totalizaram R\$ 110,557 milhões, não se estendendo, portanto, a quaisquer outros fatos ou valores não incluídos em tal montante ou no período de tempo assinalado na proposta;

(v) embora de difícil delimitação sem o prévio acesso a todos os fatos e atos relacionados à conduta de JOÃO QUEIROZ FILHO, parecem, em tese, se compreender, dada sua condição de Presidente do CA da Hypera, à época dos fatos, e acionista majoritário da Companhia, entre as condutas descritas no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (relativas ao exercício abusivo de poder pelo acionista controlador) e o art. 154 desta mesma Lei (que tipifica condutas caracterizadas como desvio de poder, imputáveis a administradores de Companhias Abertas); e

(vi) JOÃO QUEIROZ FILHO apresentou os comprovantes de pagamento integral das parcelas já vencidas dos Termos de Pagamento celebrados com a Companhia, razão pela qual a Área considera cumprida, até o presente momento, a obrigação do investigado de indenizar os prejuízos por ele assumidos, ressalvando-se o fato de ainda haver duas parcelas anuais a vencer em cada um dos dois Termos de Pagamento firmados (em 25.05.2022^[8] e 25.05.2023), sendo que o valor de cada parcela corresponde à soma dos seguintes valores: (a) R\$ 49.356.500,00 (quarenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), atualizado pela SELIC a partir de 25.05.2020; e (b) R\$ 890.263,68 (oitocentos e noventa mil, duzentos e sessenta três reais e sessenta e oito centavos), atualizado pela SELIC a partir de 13.10.2020.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

34. Em 28.04.2021, **JOÃO QUEIROZ FILHO** apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso na qual propôs **pagar à CVM o valor de R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), **para a reparação dos danos difusos causados na espécie**, tendo, na oportunidade, aduzido que:

(i) como resultado das diligências feitas pela Companhia, foram identificados pagamentos comprovadamente indevidos a 46 (quarenta e seis) contrapartes, entre julho de 2010 e dezembro de 2016, no valor histórico total de R\$ 145.776.738,00 (cento e quarenta e cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil e setecentos e trinta e oito reais);

(ii) deste total, NELSON MELLO teria indenizado à Companhia a quantia de R\$ 33.195.148,00 (trinta e três milhões, cento e noventa e cinco mil e cento e quarenta e oito reais); e

(iii) em relação ao valor remanescente, o PROPONENTE teria celebrado com a Hypera dois termos de pagamento, com a finalidade de indenizar integralmente a Companhia, em 4 (quatro) parcelas iguais, anuais e sucessivas, todas corrigidas pela taxa Selic desde as datas dos respectivos desembolsos, tendo a primeira parcela já sido quitada; e

(iv) nenhum dos contratos celebrados para operacionalizar pagamentos indevidos se encontra em vigor, nem ocorreu nenhum outro pagamento indevido com a participação do PROPONENTE.

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

35. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião extraordinária, realizada em 24.02.2022^[9], ao analisar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas por NELSON MELLO, CARLOS SCORSI, MARTIM MATTOS e JOÃO QUEIROZ FILHO, no âmbito do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53 e do PA CVM SEI 19957.008714/2020-47, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[10], e (b) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 154 da Lei nº 6.404/76 nos quais a condição dos envolvidos guarda similaridade com a presente nos casos concretos sob análise, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.011341/2018-77 (decisão do Colegiado de 25.01.2022, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220125_R1.html)^[11], **o Comitê entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado dos casos.** Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

36. Nesse sentido, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e que ensejaram aprovação de celebração de ajuste pelo Colegiado da CVM, como o antes citado; e (iii) o histórico dos PROPONENTES^[12], que não figuram como acusados em outros PAS instaurados pela CVM, **o Comitê decidiu abrir processo de negociação, após o qual opinaria junto ao Colegiado pela aceitação das obrigações pecuniárias apresentadas se:**

(i) em relação a **CARLOS SCORSI**, ocorresse a comprovação do afastamento do óbice apontado pela PFE-CVM, com a apresentação dos documentos que comprovassem a plena quitação dada pela Companhia, nos termos da NOTA/PFE 04 e respectivos Despachos; e

(ii) em relação a **JOÃO QUEIROZ FILHO**, fosse apresentada documentação que comprovasse o ressarcimento integral do prejuízo causado à Companhia e a cessação da irregularidade, tudo como demonstração da adoção de todas as providências necessárias ao preenchimento dos requisitos legais constantes do artigo 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e ao pleno afastamento de eventual óbice jurídico apontado pela PFE/CVM em Parecer a ser emitido.

37. **Na ocasião, o Comitê também deliberou por opinar junto ao Colegiado pela aceitação das propostas de TC apresentadas por NELSON DE MELLO e MARTIM MATTOS**, tendo em vista não haver óbice para a celebração de ajuste com os referidos PROPONENTES.

38. Em 04.03.2022, em relação à necessidade de comprovação, por CARLOS SCORSI, da plena quitação dada pela Companhia, a Hypera informou que “a indenização recebida pela Companhia nos termos do Instrumento Particular de Transação firmado, em 24 de junho de 2016, com o Sr. Nelson José de Mello se refere a todas as contratações (no total de 24 contratos) indicadas na Seção VII.1. do Relatório de Revisão Interna apresentado pelo Souza, Cescon, Barrieu & Flesch Advogados em 22 de junho de 2016, e não apenas àquelas que foram por ele assinadas”.

39. Em 11.03.2022, JOÃO QUEIROZ FILHO apresentou os esclarecimentos requeridos pelo CTC, tendo a referida documentação sido remetida pela Secretaria do Comitê à análise da PFE/CVM.

DAS NOVAS MANIFESTAÇÕES DA PFE/CVM

40. Na NOTA n. 00009/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, datada de 15.03.2022, e respectivos Despachos, a PFE/CVM trouxe a manifestação final no âmbito do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53, **tendo afastado o óbice apontado relacionado a CARLOS SCORSI:**

“Está em curso a análise desta PFE acerca da **eventual existência de óbice jurídico para o fim de celebrar Termo de Compromisso com o administrador da Hypera S.A., Senhor Carlos Roberto Scorsi.** Quanto ao demais diretores mencionados no cabeçalho, esta PFE já se manifestou pelo cumprimento dos requisitos legais objetivos, por meio do PARECER n. 00062/2021/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU, do DESPACHO nº 00129/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e do DESPACHO nº 00129/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU.

Os presentes autos retornam, após a emissão da NOTA nº 00004/2022/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU, pela qual foi requerido esclarecimento da companhia acerca do alcance da transação que celebrou com seu ex-diretor Nelson Mello, em 24.6.2016. O objetivo era saber se o instrumento englobava ou não os 24 contratos fraudulentos objeto do Relatório de Inquérito - um deles assinado pelo Senhor Scorsi sem participação do diretor Nelson Mello - e, assim, concluir se houve correção total das irregularidades por meio da reparação de prejuízos experimentado pela Hypera.

(...)

Assim, tendo em vista que a transação celebrada englobou, inclusive, o contrato assinado pelo Senhor Carlos Roberto Scorsi sem participação do Senhor Nelson Mello, opino pela inexistência de óbice jurídico para a solução consensual com aquele diretor.” (Grifado)

41. A PFE/CVM destacou, ainda:

“Saliento que estes autos deverão ser encaminhados ao CTC juntamente com os autos do processo administrativo nº 19957.008714/2020-47, que também se encontra em

análise no âmbito desta PFE-CVM.

Por fim, reporto-me ao DESPACHO n. 00033/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, exarado no processo administrativo mencionado no parágrafo antecedente, **reiterando seus termos acerca da delimitação das infrações objeto dos termos de compromisso porventura a serem celebrados com a CVM com os proponentes**". **(Grifado)**

42. No âmbito do PA CVM SEI 19957.008714/2020-47, por meio do PARECER n. 00012/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM exarou opinião pela **inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso** com **JOÃO QUEIROZ FILHO**, "*devendo, no entanto, o encerramento do presente processo administrativo ficar condicionado à total quitação dos termos de pagamento celebrados entre o proponente e a Hypera S.A.*".

45. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção da irregularidade) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE-CVM destacou:

"No que diz respeito ao primeiro, firmou-se nesta Casa o entendimento de que se *'as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'*(...).

No que concerne ao controlador da Hypera, **observa-se que o(s) ilícito(s), em tese, abrange(m) um período de tempo específico, qual seja, o tempo em que foram realizados pagamentos comprovadamente indevidos a 46 (quarenta e seis) fornecedores, no valor total de R\$ 145.776.738,00, entre julho de 2010 e dezembro de 2016**. Ademais, de acordo com a proposta, *'nenhum dos contratos celebrados para operacionalizar pagamentos indevidos se encontra em vigor, nem ocorreu nenhum outro pagamento indevido com a participação do Proponente'*.

Dessa forma, considera-se que, a princípio, o(s) ilícito(s) cessou(aram).

(...)

No que concerne à correção da infração, com indenização dos prejuízos experimentados pela companhia, a r. SPS esclareceu - acerca dos *dois termos de pagamento celebrado com a Hypera 'para indenizá-la integralmente dos pagamentos comprovadamente indevidos realizados pela Companhia e pelas Controladas, em 4 (quatro) parcelas iguais, anuais e sucessivas, todas corrigidas pela taxa Selic desde as datas dos respectivos desembolsos'* - que:

‘o proponente João Queiroz apresentou (...) os comprovantes de pagamento integral das parcelas já vencidas dos Termos de Pagamento celebrados com a Companhia, razão pela qual considera-se cumprida, até o presente momento, a sua obrigação de indenizar os prejuízos por ele assumidos, ressalvando-se o fato de ainda haver duas parcelas anuais a vencer em cada um dos dois Termos de Pagamento firmados’.

Há que se mencionar, também, que os ilícitos envolvendo quebra de deveres fiduciários causaram dano difuso ao mercado de capitais. Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante oferecido para a efetiva prevenção a novos ilícitos, negociando seus termos, conforme os poderes que lhe são conferidos pela Resolução CVM nº 45/2021.” **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

43. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[13] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

44. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

45. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, e considerando que a PFE/CVM entendeu pelo afastamento do óbice apontado para CARLOS SCORSI e se manifestou pela inexistência de óbice no que diz respeito ao proposto por JOÃO QUEIROZ FILHO, tendo, inclusive, sido esclarecidas as questões suscitadas junto a este último, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 29.03.2022^[14], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de: (i) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para NELSON MELLO; (ii) R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para CARLOS SCORSI; (iii) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para MARTIM MATTOS; e (iv) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para JOÃO QUEIROZ FILHO; e assunção de obrigação de fazer para JOÃO QUEIROZ FILHO, consubstanciada na necessidade de quitação da parcela restante devida à Companhia acordada para 25.05.2023**^[15], sendo que o valor da referida parcela corresponde à soma dos seguintes valores: (a) R\$ 49.356.500,00 (quarenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e seis mil

e quinhentos reais), atualizado pela SELIC a partir de 25.05.2020; e (b) R\$ 890.263,68 (oitocentos e noventa mil, duzentos e sessenta três reais e sessenta e oito centavos), atualizado pela SELIC a partir de 13.10.2020, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

46. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 29.03.2022^[16], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI, MARTIM PRADO MATTOS e JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO** no âmbito do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53 e do PA CVM SEI 19957.008714/2020-47, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas e da Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) para o atesto da obrigação de fazer assumida.

Parecer Técnico finalizado em 01.06.2022.

[1] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[2] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[3] Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] Ofício nº 203/2016-CVM/SEP/GEA-2.

[6] As informações apresentadas nessa seção até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta do RELATÓRIO Nº 2/2022-CVM/SPS/GPS-2.

[7] Conforme esclarecido na Peça de Acusação, o valor total dos 24 contratos firmados atingia o montante de R\$ 35,140 milhões, dos quais apenas R\$ 33.195.148,00 foram efetivamente desembolsados pela Companhia e objeto de ressarcimento por Nelson Mello.

[8] Na fase final de elaboração do presente Relatório foi verificado o pagamento da parcela com data de vencimento em 25.05.2022.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SSR. Na ocasião, o titular da SMI foi voto vencido, pois votou pela negociação no âmbito do PAS CVM SEI 19957.008070/2019-53 e rejeição direta no âmbito do PA CVM SEI 19957.008714/2020-47, em razão de afirmada falta de visibilidade.

[10] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[11] No caso concreto, a CVM celebrou TC com diretor presidente e presidente do CA de Companhia, por terem celebrado contrato de mútuo sem aprovação da Assembleia Geral ou do CA, em possível violação ao artigo 154, §2º, da Lei nº 6.404/76. Em 25.01.2022, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 1.050 mil, para cada Proponente.

[12] NELSON MELLO, CARLOS SCORSI, MARTIM MATTOS e JOÃO QUEIROZ FILHO não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM. (Fontes: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado. Último acesso em 01.06.2022).

[13] Vide Nota Explicativa 12.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR. Na ocasião, o CTC ratificou a deliberação por opinar junto ao Colegiado pela aceitação das propostas de TC junto ao NELSON MELLO e MARTIM MATTOS.

[15] A parcela com prazo de vencimento em 25.05.2022 foi quitada antes da finalização do presente Parecer, conforme documentação acostada aos autos (doc SEI 1514115).

[16] Idem N.E. 18.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 03/06/2022, às 17:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/06/2022, às 17:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 03/06/2022, às 17:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/06/2022, às 17:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/06/2022, às 17:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1520574** e o código CRC **E0724C87**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1520574** and the "Código CRC" **E0724C87**.*